



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE _____ DE MARÇO DE 2020

Regulamenta, na forma do art. 49, X da Constituição Federal, o regime jurídico do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo regulamenta o estado de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 é responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Mediante atuação em caráter nacional, transparente e fiscalmente proporcional ao máximo de recursos disponíveis, os entes federativos ficam obrigados aos deveres de coordenação continuada e consecução tempestiva de esforços para o atendimento das demandas sanitárias, econômicas e sociais diretamente vinculadas à pandemia do Covid-19, durante o prazo de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O regime excepcional de execução orçamentária e financeira regulamentado por este decreto legislativo destina-se exclusivamente à satisfação das medidas emergenciais que se fizerem necessárias nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, seguro-desemprego, bem como garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho.

Art. 2º Na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e desde que a frustração da arrecadação e a expansão da despesa decorram das medidas previstas no §3º do art. 1º deste decreto, o reconhecimento de calamidade pública nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em favor da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, implica:

I – a suspensão das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada a que se referem os arts. 23, 25, 31 e 32, §3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que operam como condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, contratação de operações de crédito e de concessão de garantia; e

II – a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar, de 2000;

§ 1º Em consonância com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, bem como de acordo com os princípios da finalidade, razoabilidade e legitimidade, são suspensas as restrições previstas no parágrafo único do art. 21 e no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as sanções previstas na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em relação aos gastos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estiverem direta e imediatamente destinados às áreas arroladas no §3º do art. 1º deste decreto legislativo e enquanto perdurar a vigência da Lei 13.979, de 2020.

§ 2º Fica vedado o uso da eventual margem discricionária de alocação orçamentário-financeira aberta, na forma deste artigo, pela suspensão provisória das regras fiscais para geração ou ampliação de quaisquer despesas que não sejam relacionadas imediata e diretamente as áreas arroladas no §3º do art. 1º deste decreto legislativo.

§ 3º É vedada a geração ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, a que se refere o art. 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, que imponha obrigação de execução por prazo superior à vigência da Lei nº. 13.979, de 2020.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos da pandemia do Covid-19, mediante demonstração da necessidade de concessão ou ampliação do benefício e correspondente divulgação no portal da transparência do impacto fiscal dos motivos utilizados e nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instituição.

§ 5º O descumprimento dos §§ 2º a 4º deste artigo extinguirá a suspensão prevista no caput deste artigo e implicará o acionamento automático dos dispositivos de controle e responsabilização ali arrolados.

§ 6º Para resguardar o efetivo cumprimento da Lei 13.979, de 2020, deve ser resguardada a ampliação da execução orçamentário-financeira das transferências de renda aos cidadãos em situação de pobreza e extrema pobreza.

§ 7º Em consonância com o § 6º deste artigo, deverá ser integralmente atendida a demanda reprimida de cidadãos elegíveis e ainda não contemplados nos programas focalizados de transferência de renda já existentes, bem como será promovida a extensão de transferências de renda aos indivíduos que se encontram registrados no correspondente cadastro único nacional no período emergencial decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), mediante a flexibilização das regras cadastrais, no que couber, para novos entrantes.

Art. 3º A Comissão Mista constituída na forma do art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, acompanhará concomitantemente a execução orçamentária e financeira das ações coordenadas nacionalmente para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), a que se refere o art. 14-A da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, será responsável pela coordenação nacional do levantamento transparente das demandas sanitárias e respectivas respostas tempestivas para resguardar sua célere execução orçamentário-financeira.

§ 2º Considera-se tempestiva a execução da despesa que ocorrer conforme o tempo máximo de resposta definido pela instância decisória inscrita no § 1º deste artigo, com obrigatoriedade dos repasses financeiros suficientes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma dos arts. 17 a 20 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dos arts. 33 a 35 da Lei nº 8.080, de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A fiscalização concomitante dos atos de execução orçamentária e financeira da Lei 13.979, de 2020, será feita pela Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, sem prejuízo da atuação das instituições de controle competentes no resguardo do erário, do devido processo e da efetiva entrega de bens e serviços à população.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, os entes da Federação disponibilizarão em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet):

I – as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000; e no §2º do art. 4º da Lei 13.979, de 2020;

II – o registro dos atos de execução orçamentária e transações bancárias destinadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, com a indicação detalhada em cada empenho da sua finalidade extraordinária; e

III – a motivação circunstanciada de cada contratação com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo e a finalidade contratuais, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 2º Em consonância com o art. 6º da Lei 13.979, de 2020, serão diariamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) as estratégias de atuação coordenada adotadas pelo Ministro, pelos Secretários Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 3º Durante a vigência da Lei 13.979, de 2020, é vedada a dispensa ou exoneração imotivada do Ministro da Saúde, dos Secretários Estaduais de Saúde, dos Secretários Municipais de Saúde e dos membros das comissões a que se refere o art. 14-A da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5º Enquanto perdurar a transmissão comunitária do Covid-19 no território nacional, será obrigatória a adoção de todas as medidas previstas no art. 3º da Lei 13.979, de 2020, sob a coordenação gerencial da instância decisória definida no § 1º do art. 3º deste decreto legislativo.

§ 1º Para o cumprimento imediato do disposto no caput deste artigo, será determinada a requisição administrativa dos bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, que se revelarem indispensáveis ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 2º É admitida a telemedicina, por meio de teleorientação, telemonitoramento e teleinterconsulta no enfrentamento da pandemia do Covid-19.

§ 3º Os entes federativos promoverão a reconversão da capacidade instalada da indústria e do setor de serviços para o atendimento da calamidade decorrente da pandemia do Covid-19 por meio da demanda de produção, para fins de compra ou requisição de kits de testagem, equipamentos de proteção individual, aparelhos e insumos mínimos necessários para a criação de unidades semi-intensivas de urgência (respiradores, monitores multiparametrizados e bombas de infusão, entre outros) e de outros tipos de unidades de atendimento de saúde de diferentes tipos de complexidade.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, que atuam na área da saúde e que façam jus a quaisquer incentivos fiscais, tributários ou creditícios ficam obrigadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à apresentação de integral contrapartida objetivamente mensurável em unidades de bens e serviços mencionados no caput deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da promulgação deste decreto legislativo.

§ 5º Fica autorizado o uso off-label no Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamento cuja segurança já tenha sido avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), enquanto durar a sua necessidade de uso para o tratamento dos pacientes afetados pela Covid19.

§ 6º Os entes federativos devem resguardar custeio suficiente para as entidades vinculadas ao SUS que têm por missão institucional produzir, disseminar e compartilhar conhecimentos científicos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação das ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º O dever de levantamento, consolidação e divulgação dos dados estatísticos sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação a que se refere o art. 6º da Lei 13.979, de 6 de janeiro de 2020, exige realização ampla e ostensiva de testes laboratoriais.

Art. 6º Fica criada uma central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados em unidades de tratamento intensivo, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, enquanto perdurar a vigência da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º Sem prejuízo no disposto no art. 5º deste decreto legislativo, os entes federativos fomentarão que pessoas físicas e jurídicas doem bens e serviços; cedam espaços físicos, mobiliários, meios de transporte, entre outros, para o enfrentamento da pandemia do Covid19.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, nos termos do inciso X do art. 49 da Constituição de 1988, é competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, na Administração Direta e Indireta, faz-se urgente e necessária a regulamentação do regime jurídico da calamidade nacional reconhecida no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A falta de segurança jurídica em relação aos efeitos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a frágil coordenação federativa no cumprimento da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, são os principais motivos que orientam o presente projeto de decreto legislativo.

A sociedade clama por respostas urgentes, mas legitimamente pactuadas na federação em prol do efetivo enfrentamento da pandemia do Covid-19 nas áreas da saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, amparo ao trabalhador nos mercados formal e informal, bem como sustentação mínima da atividade econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A indústria e o setor de serviços podem ser reconvertidos para atuação em larga escala focada na área sanitária, assim como a execução orçamentário-financeira dos Estados e Municípios precisa ter clareza dos limites legais que regem a situação de calamidade, bem como precisam urgentemente de repasses financeiros previsíveis e suficientes da União.

É preciso, pois, que o Congresso ofereça tais balizas adicionais para resguardar o estrito e efetivo cumprimento do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da proposta, tem-se que as previsões inseridas nesta proposição são limites que entendemos que o cabe ao Legislativo impor, a partir da autorização de calamidade pública.

A autorização excepcionalíssima prevista no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode representar um cheque em branco para que o Executivo cuide de questões que afetarão as metas de resultado fiscal.

E, nesse sentido, sempre que o Congresso decide, dentro de sua competência exclusiva, a espécie deverá ser o Decreto Legislativo, ou seja, que não passível se deliberação executiva – sanção ou veto.

Por tais razões é que se apresenta a presente proposição, para que o Congresso possa urgentemente definir um regime jurídico e os limites da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 em relação às finanças públicas nacionais.

Brasília, de março de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA